



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 522 DE 2019

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Dispõe sobre a proibição da venda de "combos" de TV, internet e telefonia por assinatura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica vedado, no Estado do Amazonas, as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia e internet, condicionar ou vincular o fornecimento de um dos produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço.

§1º É proibida a venda de um único produto ou serviço a preço maior do que o ofertado no "combo".

§2º O descumprimento ao disposto no *caput*, implicará em multa de 10 vezes o valor do plano contratado.

Art. 2º Caberá ao consumidor prejudicado apresentar reclamação ao PROCON, de forma física ou através do canal eletrônico do órgão.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de TV, internet e telefone por assinatura deverão explicar detalhadamente ao consumidor o preço do produto por ele contratado, sob pena de multa a ser aplicada pelo órgão fiscalizador.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta legislação, serão definidas pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2019.


JOANA DARC

Deputada Estadual – PL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, este Projeto de Lei tem por finalidade a proibição da venda de "combos" de TV, internet e telefonia por assinatura. O comércio e a venda de produtos no Brasil crescem exponencialmente, e nesse sentido novos produtos e oportunidades são colocados em circulação todos os dias.

As empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel e fixa, de internet e de televisão por assinatura vendem seus produtos de forma ampla. Ocorre que muitas pessoas não conseguem contratar apenas um desses serviços, muitas vezes são obrigadas, seduzidas pelo preço mais baixo, a contratar outros serviços que não queriam, e que não irão utilizar, por imposição das empresas.

Prática comercial que consiste em vender determinado produto ou serviço somente se o comprador estiver disposto a adquirir outro produto ou serviço da mesma empresa. Em geral, o primeiro produto é algo sem similar no mercado, enquanto o segundo é um produto com numerosos concorrentes, de igual, ou melhor, qualidade. Dessa forma, a empresa consegue estender o monopólio existente em relação ao primeiro produto a um produto com vários similares. A mesma prática pode ser adotada na venda de produtos com grande procura, condicionada à venda de outros de demanda inferior¹.

Código de Defesa do Consumidor em seu Art. 39, inciso I, dispõe sobre a venda casada de produtos ou serviços.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

A Resolução nº 632/2014 da Anatel, em seu art. 43, parágrafo único, dispõe que as prestadoras até podem promover Oferta Conjunta de Serviços, porém, "é vedado à Prestadora condicionar a oferta do serviço ao consumo casado de qualquer outro bem ou serviço, prestado por seu intermédio ou de parceiros, coligadas, controladas ou controladora, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei está respaldado pelo que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, visto que seu texto proíbe expressamente a venda casada de produtos ou serviços. Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios, conclamamos os nossos nobres Pares à sua aprovação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2019.


JOANA DARC
Deputada Estadual – PL

¹ http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11006&revista_caderno=10
Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil